



Bom Jesus da Penha-MG

LEI Nº 958, DE 12 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Bom Jesus da Penha.

A Câmara Municipal aprovou e eu, **Prefeito do Município de Bom Jesus da Penha**, Estado de Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atualização do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus da Penha, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O Regime Jurídico dos servidores públicos do município de Bom Jesus da Penha, da Administração Direta de ambos os Poderes, Autarquias e Fundações Públicas é o Estatutário e está contido nesta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I - servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público, mantendo relação de trabalho com o Poder competente, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência;

II - cargo público, o lugar na estrutura funcional de cada Poder, com denominação própria, número certo, vencimento correspondente, ao qual são atribuídas competências, responsabilidades, obrigações e vedações, para ser provido por um titular;

III - cargo de provimento em comissão, o declarado de livre nomeação e exoneração e que só admite provimento em caráter provisório;

IV - cargo de provimento efetivo, a unidade de ocupação funcional privativa de servidor concursado, com direitos, atribuições, deveres, responsabilidades e remuneração definidos;

V - classe, o conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições da mesma natureza e com o mesmo grau de responsabilidade e vencimento;

VI - carreira, o conjunto de classes de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e escalonados em níveis e graus;

VII - estágio probatório, o período dentro do qual o servidor é aferido quanto aos requisitos necessários para o desempenho do cargo efetivo;

VIII - estabilidade, a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado para cargo de provimento efetivo, tenha sido aprovado em estágio probatório de três anos, após avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

IX - função gratificada a que visa compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, ou em face de situações individuais do servidor;

X - provimento o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular.

Art. 4º Os cargos públicos de provimento efetivo, de mesma denominação e para cujo exercício se exija a mesma escolaridade, são agrupados em segmentos de classes e estes organizados em carreiras.

Art. 5º Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado, de livre nomeação e exoneração.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, assessoramento e chefia.

Art. 7º Função gratificada é a instituída em Lei para atender ao exercício de atividades que não justifiquem a criação de cargos específicos.

Parágrafo único. As funções gratificadas são todas de recrutamento limitado.

Art. 8º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os cargos públicos são acessíveis ao brasileiro nato ou naturalizado, ou cidadão português, a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas no § 1º do [art. 12 da Constituição Federal/1988](#).

Parágrafo único. São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - capacidade civil, na forma da Lei;

- V - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica;
- VI - atendimento às condições especiais previstas para determinados cargos;
- VII - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a Lei assim não o exija;
- VIII - habilitação profissional e nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo;
- IX - ter completado 18(dezoito) anos de idade na data da posse de cargo público.

Art. 10. Nos termos do inciso VIII [art. 37](#) da [CF/88](#) é assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º Cinco por cento do total das vagas existentes serão reservadas para candidatos portadores de deficiência.

§ 2º Caso o percentual de vagas para pessoas portadoras de deficiência resulte em número fracionário, arredondar-se-á a fração para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º Durante o prazo de validade do Concurso, serão reservadas 5% do total das vagas que vierem a surgir após a publicação do Edital para pessoas portadoras de deficiência, aprovadas em Concurso Público.

§ 4º Consoante o que estabelece o [art. 4º](#) do [Decreto Federal nº 3.298/99](#): É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;
- b) de 41 a 55 decibéis (db) - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 decibéis (db) - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 decibéis (db) - surdez severa;
- e) acima de 91 decibéis (db) - surdez profunda; e
- f) anacusia;

III - Deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - Deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

§ 5º Não preenchidas as vagas de que trata o § 1º deste artigo, serão elas destinadas aos classificados no respectivo concurso.

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - aproveitamento;
- VII - reversão.

Seção I Disposições Gerais

Art. 12. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido.

Parágrafo único. O cargo de provimento em comissão de que trata o inciso II do artigo poderá ser preenchido, temporariamente, por designação, até o seu provimento por ato de nomeação.

Seção II Do Concurso Público

Art. 13. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observados o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º O prazo de validade do concurso e as demais condições de sua realização serão fixados em edital, publicando-se o Extrato em jornal diário de grande circulação regional e afixando o Edital em sua íntegra no Mural de avisos da sede do Poder Municipal realizador do concurso público em local de grande circulação de munícipes.

§ 3º Uma vez publicada a classificação definitiva dos candidatos aprovados, o concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerado tacitamente homologado.

Art. 14. Enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado, não poderá haver nomeação de aprovado em outro concurso para o mesmo cargo.

Seção III Da Estabilidade e do Estágio Probatório

Art. 15. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, se aprovado em estágio probatório.

§ 1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º Ocorrendo hipótese de licença do servidor ou o afastamento previsto no art. 89, o tempo respectivo não será computado para os fins do disposto no **caput**.

Art. 16. O servidor em estágio probatório será avaliado a cada período de 12 (doze) meses trabalhados, na forma de Regulamento a ser baixado em um período de até 12 (doze) meses após a vigência desta Lei.

§ 1º A avaliação será feita pela chefia imediata com a participação do servidor avaliado em todo o processo.

§ 2º A última avaliação será conclusiva quanto à estabilidade do servidor e ocorrerá quatro meses antes de findo o prazo previsto no art. 15, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados no artigo anterior.

§ 3º Se o parecer for contrário à estabilização do servidor, poderá haver recurso à autoridade competente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação, que conterà cópia integral dos boletins de avaliação.

§ 4º A decisão do recurso previsto no parágrafo anterior será proferida no prazo de 10 (dez) dias úteis, salvo se a autoridade competente requisitar esclarecimentos ao Assessor Jurídico, ao diretor da área de recursos humanos, à quem procedeu às avaliações ou ao servidor em estágio probatório, hipótese em que o prazo será duplicado.

§ 5º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 6º Em caso de extinção ou desnecessidade do cargo público, o servidor em estágio probatório será exonerado, independentemente de processo administrativo.

§ 7º O período de estágio probatório será computado para fins de progressão do servidor na carreira, independentemente de nova e específica avaliação de desempenho.

§ 8º Ficará sujeito a novo estágio probatório o servidor que nomeado para outro cargo público, já houver adquirido a estabilidade em virtude de qualquer disposição legal.

Art. 17. O servidor em estágio probatório poderá exercer qualquer cargo de provimento em comissão, em seu órgão ou entidade de lotação, quando as atribuições do órgão ou entidade, forem semelhantes ou assemelhadas às do cargo efetivo de que é titular.

Art. 18. No estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, obrigatoriamente, a aptidão do servidor será objeto de avaliação anual para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - qualidade do trabalho;

V - produtividade;

VI - responsabilidade;

VII - administração do tempo e tempestividade;

VIII - uso adequado dos equipamentos e instalações do trabalho;

IX - trabalho em equipe;

X - capacidade de adequação à organização institucional e de receber ordens do superior hierárquico.

Parágrafo único. A autoridade competente homologará o estágio probatório.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 19. A promoção é disciplinada em Lei que disponha sobre Quadro de Pessoal, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Bom Jesus da Penha.

CAPÍTULO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 20. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor estável demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens próprios do cargo.

§ 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até ser aproveitado em outro cargo.

CAPÍTULO V DA RECONDUÇÃO

Art. 21. Recondução é o retorno do servidor efetivo e estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo e reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Se o cargo anteriormente ocupado estiver provido, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

CAPÍTULO VI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 22. Poderá ocorrer a disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando extinto o cargo efetivo ou declarada a sua desnecessidade e desde que não seja possível atribuir, de imediato, ao servidor, cargo compatível.

Art. 23. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 24. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Serão tomados sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 25. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

CAPÍTULO VIII DA REVERSÃO

Art. 26. Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato.

§ 4º A reversão far-se-á no mesmo cargo efetivo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 5º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 6º O servidor que retornar à atividade, após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez, terá direito à contagem do tempo relativo ao período de afastamento para todos os fins, salvo para promoção.

CAPÍTULO IX DOS ATOS COMPLEMENTARES

Seção I Da Posse

Art. 27. Posse é o ato que investe o cidadão no cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1º A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

§ 2º O cidadão prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º A posse ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 4º A posse poderá ocorrer mediante procuração específica à critério da autoridade competente.

§ 5º No ato da posse, o cidadão apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 3º deste artigo e nos parágrafos do art. 28 desta Lei.

Art. 28. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2º Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

§ 3º O não-servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde retomará à junta médica no prazo estabelecido, até o limite de 30 (trinta) dias contados da nomeação.

§ 4º No caso de gestante não servidora, a posse ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da nomeação.

§ 5º A posse será dada pela autoridade máxima de cada Poder Municipal.

§ 6º A lotação do servidor nomeado e empossado será determinada pelo titular do órgão de Administração.

Seção II Do Exercício

Art. 29. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse, no caso de nomeação, e da data de publicação do ato, nos demais casos de provimento.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Cabe à autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 30. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º O servidor deverá entregar ao órgão competente, antes da posse e exercício os elementos necessários à abertura de assentamento individual.

§ 2º Nenhum servidor poderá ter exercício no órgão diferente daquele em que for lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou expressa autorização da autoridade competente, com finalidade e prazo determinado.

§ 3º Nenhum servidor poderá ausentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ônus para os cofres municipais sem a autorização expressa da autoridade máxima de cada Poder.

§ 4º O servidor designado para estudo, aperfeiçoamento ou missão que vise ao desenvolvimento funcional, com ônus para os cofres públicos, fica obrigado a prestar serviços na área de seu desenvolvimento, por um período de no mínimo 2 (dois) anos.

§ 5º Não cumprida esta obrigação, indenizará os cofres públicos municipais da importância despendida com o custeio.

§ 6º A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Seção III Da Lotação

Art. 31. Lotação é o ato que determina o órgão ou unidade setorial em que o servidor exercerá suas atribuições.

Parágrafo único. A lotação será feita observada a correlação entre o cargo do servidor e o órgão onde será lotado.

Art. 32. O servidor poderá, no ato de posse, indicar sua opção de lotação, que será atendida, respeitando a ordem de classificação em concurso público, de acordo as vagas e o cargo pretendido no mesmo.

§ 1º O Setor de Pessoal deverá apresentar ao servidor a relação dos órgãos onde há vaga e interesse da Administração em provimento.

§ 2º A Administração poderá, a qualquer tempo, alterar a lotação do servidor, conforme as conveniências do serviço, respeitando a regra do parágrafo único do artigo anterior.

Seção IV Da Substituição

Art. 33. Substituição é o exercício temporário, por servidor efetivo, de cargo de provimento em comissão em caso de impedimento legal ou afastamento do titular.

§ 1º A publicação do ato de designação ocorrerá no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o afastamento do titular.

§ 2º O substituto fará jus ao vencimento pelo exercício de cargo de provimento em comissão proporcional aos dias de substituição.

§ 3º A substituição depende de solicitação fundamentada do chefe imediato do servidor a ser substituído, e de prévia autorização expressa da autoridade máxima de cada Poder.

§ 4º O ato de designação do substituto deverá ser publicado mediante afixação em local de grande acesso ao público.

TÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 35. São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

I - férias regulamentares e férias - prêmio;

II - casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos;

III - falecimento do cônjuge ou companheiro, irmãos, pais, filhos, menor sob guarda ou tutela, por 5 (cinco) dias consecutivos;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VI - licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional,

VII - licença para tratamento de saúde; - licença à gestante, à adotante e em razão da paternidade.

IX - ausências admitidas e com autorização expressa da autoridade máxima de cada Poder.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V, o tempo de serviço não será considerado para promoção e progressão na carreira.

Art. 36. É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos.

Parágrafo único. Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 37. A jornada de trabalho do servidor público municipal é de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) semanais.

§ 1º No caso da jornada de 8 (oito) horas diárias, haverá 2 (dois) períodos de trabalho, com intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos e máximo de 2 (duas) horas.

§ 2º O servidor titular de cargo de provimento em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

CAPÍTULO III DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 38. A frequência será apurada por meio de ponto, que é o registro pelo qual é verificada, diariamente, a entrada e a saída do servidor em serviço.

§ 1º Salvo nos casos expressamente previstos em Lei, é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

§ 2º A infração do disposto no artigo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

§ 3º Não é permitida a compensação de atraso ou saída antecipada.

Art. 39. O servidor perderá a remuneração:

I - do dia em que faltar ao serviço;

II - correspondente à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho;

III - do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos e, para 1 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

§ 2º - Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em sequência, inclusive aquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.

Art. 40. Ao servidor estável que for estudante poderá ser concedido horário especial, sem prejuízo da jornada semanal de trabalho, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do serviço público municipal.

§ 1º O interessado deverá apresentar à área de recursos humanos atestado expedido pela secretaria do estabelecimento de ensino comprovando o horário das aulas que frequenta e a inexistência de horário alternativo.

§ 2º Apresentará o interessado, mensalmente, atestado de frequência às aulas, emitido pela Secretaria do respectivo estabelecimento de ensino com a assinatura do responsável.

TÍTULO IV DO PLANO DE CARREIRA

Art. 41. A carreira é específica para os servidores efetivos e tem o objetivo de propiciar-lhes condições de aumentar sua eficácia e profissionalização, melhorando a qualidade dos serviços que prestam ao município e à sociedade.

§ 1º A carreira inicia-se com o ingresso, correspondente à entrada em exercício do cargo de que é titular o servidor.

§ 2º O ingresso na carreira far-se-á no nível e grau correspondente ao vencimento inicial do cargo.

§ 3º A evolução do servidor na carreira se processará por critérios definidos no plano de cargos, carreiras e vencimentos, respeitada a capacidade financeira de cada Poder .

TÍTULO V DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - readaptação;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Parágrafo único. Verifica-se a vaga na data:

- I - do falecimento do ocupante do cargo;
- II - da publicação do Ato que promover, aposentar, demitir ou exonerar o titular do cargo;
- III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida se o cargo estiver criado;
- IV - da aceitação de outro cargo, pela posse e exercício no mesmo, quando esta decorra de de acumulação vedada.

CAPÍTULO II DA EXONERAÇÃO

Art. 43. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

- I - não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - a pedido do servidor.

Art. 44. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente; ou
- II - a pedido do próprio servidor

CAPÍTULO III DA DEMISSÃO

Art. 45. A demissão será aplicada ao servidor público como penalidade, observado o disposto nesta Lei.

TÍTULO VI DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 46. Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em Lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

Parágrafo único. A fixação dos padrões de vencimento observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Art. 47. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

§ 1º O vencimento do cargo é irredutível, observado o disposto no [art. 37](#), inciso XV da [Constituição Federal](#).

§ 2º A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 48. A remuneração do servidor público do Município, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Art. 49. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Poderá haver consignação em folha de pagamento, mediante autorização do servidor, nos termos de regulamento.

Art. 50. As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais, na forma de regulamento.

Art. 51. O débito com o erário, de servidor que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas, será deduzido de seu crédito financeiro com o Município, devendo o saldo devedor, se houver, ser quitado dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 53. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, pelo exercício do cargo ou função, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no País, observada a jornada normal de trabalho.

Art. 54. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 55. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Seção I Disposições Gerais

Art. 56. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 57. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal.

Seção II Das Indenizações

Art. 58. Constituem indenizações ao servidor:

I - diária;

II - transporte;

III - outras que a Lei indicar.

Art. 59. Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento, observados os limites previstos em Lei.

Subseção I Das Diárias

Art. 60. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, consoante o disposto em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º A diária será paga antecipadamente e, em qualquer caso, é sujeita a posterior comprovação.

Art. 61. O servidor que receber diária e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retomar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá a diária recebida em excesso, no prazo estabelecido no artigo.

Subseção II Da Indenização de Transporte

Art. 62. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede do Município fará jus às passagens necessárias para o seu deslocamento.

Parágrafo único. Poderá ser concedida indenização ao servidor que realizar despesas com transporte para a execução de serviços fora da sede, em situações inadiáveis e excepcionais, conforme se dispuser em regulamento.

Seção III Das Gratificações

Art. 63. Poderão ser deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento;

II - como estímulo à produção individual;

III - natalina;

IV - de Encarregado de Serviço.

Art. 64. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º A gratificação natalina será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, facultado o pagamento, a título de adiantamento, de 50% (cinquenta por cento) da gratificação no período de fevereiro a novembro de cada ano.

Art. 65. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 67. As gratificações previstas nos incisos I, II e IV do art. 63 serão disciplinadas, nos seguintes percentuais:

a) de 20%(vinte por cento) sobre o vencimento base, quando o servidor efetivo for nomeado para o cargo de Chefia de Setor;

b) de 30%(trinta por cento) sobre o vencimento base, quando o servidor efetivo for nomeado para o cargo de Chefe de Serviço, Assessor ou Diretor.

c) de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base, quando o servidor efetivo for designado para função específica não inerente às atribuições do seu cargo efetivo, hipótese de estímulo à produção individual;

d) de 20%(vinte por cento) sobre o vencimento base quando o servidor efetivo for designado como Encarregado de Serviço específico.

Parágrafo único. Será assegurado aos servidores ocupantes de Cargos Comissionados a manutenção da gratificação percebida antes da vigência da presente Lei.

Seção IV Dos Adicionais

Subseção I Disposições Gerais

Art. 68. Serão deferidos ao servidor, na forma da Lei, os seguintes adicionais:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - pela prestação de trabalho noturno;

III - de férias;

IV - de tempo de serviço

V - por atividades insalubres e perigosas

Subseção II Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 69. O serviço extraordinário será remunerado:

I - com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho;

II - com acréscimo de 100%(cem por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho realizado nos feriados, sábados e domingos.

§ 1º Somente será permitido serviço extraordinário mediante autorização do Prefeito, através de Portaria, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2º O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a Lei dispuser em contrário.

§ 3º Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada;

II - o servidor que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

Subseção III Do Adicional Noturno

Art. 70. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora normal de trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Subseção IV Do Adicional de Férias

Art. 71. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

Subseção V

Do Adicional Por Tempo de Serviço

~~Art. 72. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada cinco anos de serviço público prestado ao Município de Bom Jesus da Penha, em cargo de provimento efetivo, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos, incidente exclusivamente sobre o vencimento base do cargo efetivo de que é titular o servidor, ainda que este esteja investido em cargo de provimento em comissão.~~

Art. 72. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada cinco anos ininterruptos de serviço público prestado ao Município de Bom Jesus da Penha, em cargo de provimento efetivo, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos, incidente exclusivamente sobre o vencimento base do cargo efetivo de que é titular o servidor, ainda que este esteja investido em cargo de provimento em comissão. [\(Redação dada pela Lei nº 1.361, de 2019\)](#)

§ 1º O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo no município de Bom Jesus da Penha e que for aprovado em concurso público para outro cargo efetivo do Município, aproveitará o seu tempo de serviço anterior do outro cargo para os fins de recebimento do adicional previsto no **caput**, férias-prêmio e para aposentadoria, desde que seja computado de forma ininterrupta. [\(Incluído pela Lei nº 1.518, de 2023\)](#)

§ 2º O servidor exonerado até a data de 31 de dezembro de 2022 não fará jus ao disposto no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 1.518, de 2023\)](#)

§ 3º Os adicionais de quinquênios adquiridos no cargo anterior serão transferidos para o novo cargo em seus valores nominais registrados até a data da exoneração do servidor, os quais serão corrigidos anualmente na mesma data e pelo mesmo índice adotado para o reajuste dos vencimentos dos servidores, sendo que o tempo remanescente será aproveitado para a contagem de um novo quinquênio. [\(Incluído pela Lei nº 1.518, de 2023\)](#)

Art. 73. O adicional previsto no **caput** deste artigo é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, independentemente de requerimento.

Subseção VI Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Art. 74. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional ao vencimento do cargo efetivo, calculado tomando-se por base o valor do menor vencimento mensal pago aos servidores públicos do município.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 75. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 76. Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica e mediante a realização de laudo técnico específico expedido pelo Órgão de administração de pessoal.

Art. 77. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão periodicamente submetidos a exames médicos.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 78. O servidor gozará, por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração, facultando-lhe a percepção de um 1/3 em pecunha.

§ 1º Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvado o disposto no art. 87, e nas hipóteses em que haja legislação específica.

§ 2º As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada em dezembro de cada ano, para o ano subsequente, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de 1/3 (um terço) dos servidores de cada unidade administrativa.

§ 3º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, podendo, nos períodos seguintes, ser concedidos a partir do 11º (décimo primeiro) mês.

§ 4º O servidor estudante terá o direito de fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

~~§ 5º As faltas do servidor, sem amparo legal, durante o período aquisitivo, serão descontadas das férias até o limite de 15 (quinze) dias.~~ [\(Revogado pela Lei nº 1.537, de 19 de julho de 2023\)](#)

§ 6º O servidor que gozar de licença sem vencimento, ao retomar ao serviço, somente obterá direito às férias após 12 (doze) meses de exercício.

§ 7º A duração das férias do servidor municipal será determinada em função do número de faltas registradas no correspondente período aquisitivo, observando-se a seguinte proporção: [\(Incluído pela Lei nº 1.537, de 2023\)](#)

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver tido mais de 5 (cinco) faltas; [\(Incluído pela Lei nº 1.537, de 2023\)](#)

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas; [\(Incluído pela Lei nº 1.537, de 2023\)](#)

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; [\(Incluído pela Lei nº 1.537, de 2023\)](#)

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas. [\(Incluído pela Lei nº 1.537, de 2023\)](#)

§ 8º O servidor municipal que no período aquisitivo houver registrado mais de 32 faltas perderá o direito às férias relativas àquele período. [\(Incluído pela Lei nº 1.537, de 2023\)](#)

§ 9º Na contagem de faltas para determinação do período de duração das férias, serão incluídas as faltas abonadas que excederem os limites de 3 (três) por mês e 12 (doze) por ano, com exceção dos afastamentos previstos no art. 35 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 1.537, de 2023\)](#)

Art. 79. O servidor que opere, direta e permanentemente, com raio X ou substância radioativa, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.

Art. 81. O servidor transferido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 82. Em caso de exoneração ou demissão do servidor, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS - PRÊMIO

~~Art. 83. A cada período de 10 (dez) anos, ininterruptos, de efetivo exercício em cargo efetivo, no serviço público municipal de Bom Jesus da Penha, dá ao servidor direito a férias-prêmio de 06 (seis) meses, que poderão ser convertidas em espécie, a critério da Administração, observada a capacidade financeira de desembolso dos cofres públicos do município.~~

Art. 83. A cada período de dez anos ininterruptos de efetivo exercício em cargo efetivo no serviço público municipal de Bom Jesus da Penha, dá ao servidor direito ao gozo de férias-prêmio de seis meses, a critério da administração. [\(Redação dada pela Lei nº 1.519, de 2023\)](#)

§ 1º As férias-prêmio serão concedidas com base na remuneração do servidor efetivo à data de sua fruição.

§ 2º O pedido de férias-prêmio deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo de serviço fornecida pelo órgão competente.

§ 3º As férias-prêmio vencidas e não gozadas pelo servidor público somente poderão ser convertidas em pecúnia, mediante indenização, nas seguintes hipóteses: [\(Incluído pela Lei nº 1.519, de 2023\)](#)

a) no ato de sua exoneração ou demissão; [\(Incluído pela Lei nº 1.519, de 2023\)](#)

b) no ato de sua aposentadoria. [\(Incluído pela Lei nº 1.519, de 2023\)](#)

Art. 84. O afastamento do servidor público da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município para gozo de férias-prêmio, será concedido após análise da Administração Pública.

Art. 85. Considera-se conveniência e oportunidade:

I - ausência de prejuízos ou interferência na continuidade e prestação do serviço público;

II - a existência de servidor disponível para absorção das funções desempenhadas pelo servidor afastado;

III - outros fatores que possam afetar a qualidade e eficiência dos serviços público.

Art. 86. O ato de afastamento deve ser precedido de:

I - protocolo de requerimento, dirigido ao titular do órgão em que o servidor tem exercício nos seguintes prazos:

a) até 30 de novembro de cada ano quando o afastamento estiver previsto para o primeiro semestre do ano subsequente;

b) até 31 de maio quando o afastamento estiver previsto para o segundo semestre do mesmo ano;

c) autorização da chefia imediata à qual estiver subordinado o servidor;

d) deferimento pela autoridade competente obedecida a escala organizada de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública;

e) publicação prévia do ato de autorização.

§ 1º As férias-prêmio deverão ser gozadas dentro do quinquênio imediatamente seguinte àquele considerado para sua concessão, sob pena de perda do direito respectivo.

§ 2º As férias-prêmio adquiridas antes da entrada em vigência desta Lei obedecerão aos critérios previstos na legislação então vigente

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 87. O servidor será afastado do cargo para:

I - exercício de cargo de provimento em comissão;

II - exercício de mandato eletivo.

Seção II Do Afastamento para Exercício de Cargo em Comissão

Art. 88. O servidor investido em cargo de provimento em comissão da administração direta fica automaticamente afastado do exercício de

seu cargo efetivo, enquanto durar o comissionamento.

Seção III Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 89. O afastamento do servidor que se candidatar a cargo eletivo observará o que dispuser a legislação eleitoral.

Parágrafo único. Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração que tenha recebido durante o afastamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 90. Conceder-se-á licença ao servidor:

I - para o serviço militar;

II - para tratar de interesse particular;

III - para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - para desempenho de mandato sindical ou representação;

V - Para licença maternidade. ([Redação dada pela Lei complementar n° 16, de 2010](#))

VI - para acompanhar doença em pessoa da família.

VII - por motivo de gestação, lactação, paternidade ou adoção; ([Incluído pela Lei n° 1.339, de 2019](#))

Seção II Da Licença para o Serviço Militar

Art. 91. Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor ao chefe ou diretor da repartição de lotação, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Dos vencimentos ou remuneração, descontar-se-á a importância que o servidor perceber na condição de incorporado, salvo se optar pelo soldo do serviço militar.

§ 3º O servidor desincorporado, reassumirá dentro de 30 (trinta) dias consecutivos, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos ou remuneração e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono de cargo.

Art. 92. Ao servidor oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos nos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Art. 93. Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á ao servidor o direito de opção.

Seção III Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 94. Ao servidor efetivo estável poderá ser concedida, a critério da Administração, licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º Protocolado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, por 15 (quinze) dias consecutivos, a concessão da licença.

§ 2º Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior e não publicado o respectivo ato, o servidor será liberado, sem remuneração, pelo período solicitado.

Art. 95. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 1º À servidora municipal gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 06 (seis) meses, com vencimento ou remuneração e demais vantagens. ([Incluído pela Lei complementar n° 16, de 2010](#))

§ 2º A licença só poderá ser concedida para o período que compreende, tanto quanto possível, os últimos 45 (quarenta e cinco) dias da gestação e puerpério. ([Incluído pela Lei complementar n° 16, de 2010](#))

§ 3º A licença deverá ser requerida até o oitavo mês da gestação, competindo à junta médica fixar a data do seu início. ([Incluído pela Lei complementar n° 16, de 2010](#))

§ 4º À servidora municipal que adotar menor de até 07 (sete) anos de idade, para fins de adoção definitiva, será concedida licença por 06 (seis) meses, com vencimento ou remuneração e demais vantagens, a partir da protocolização do requerimento no departamento competente, devidamente acompanhado de documentação comprobatória judicial que homologou a adoção, cabendo ao Poder Executivo baixar a regulamentação e disciplinar sobre os tipos de adoção para efeito do pleno exercício do direito previsto neste parágrafo. ([Incluído pela Lei complementar n° 16, de 2010](#))

Art. 96. A concessão de nova licença somente ocorrerá após decorrido período de efetivo exercício igual ou superior ao da licença anterior.

Art. 97. Não se concederá licença ao servidor:

I - que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;

II - na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão, salvo se requerer exoneração;

III - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

Seção IV Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art. 98. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que, servidor público, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou no exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.

§ 1º A licença será concedida sem remuneração, mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença poderá ser prorrogada no máximo por igual período, e somente poderá ser renovada após cumprido igual período de efetivo exercício.

§ 3º Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo o servidor reassumido o exercício, poderá ser demitido por abandono de cargo, mediante processo administrativo.

Seção V Da Licença Para Desempenho de Mandato Sindical ou Representação

Art. 99. A critério da administração municipal, o servidor poderá obter licença para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical da categoria do servidor público de âmbito municipal, sem prejuízo da remuneração de seu cargo, na forma de regulamento.

§ 1º Somente poderá ser licenciado um servidor eleito para cargo de direção na referida entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

Seção VI Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 100. O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filho, enteado, irmão, cônjuge ou companheiro, mediante laudo médico oficial e comprovação da necessidade de sua assistência pessoal e permanente.

§ 1º A licença de que trata este artigo será concedida sem remuneração.

§ 2º Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro.

§ 3º Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

§ 4º O servidor que obtiver a licença prevista neste artigo somente poderá obter nova licença decorridos 12 (doze) meses do término da anterior.

Seção VII Da Licença por Motivo de Gestação, Paternidade ou Adoção

[\(Incluído pela Lei nº 1.339, de 2019\)](#)

~~Art. 100A. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. [\(Incluído pela Lei nº 1.339, de 2019\)](#)~~

Art. 100A. Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. [\(Redação dada pela Lei nº 1.347, de 2019\)](#)

§ 1º A licença poderá ter início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, salvo antecipação por prescrição médica. Devendo a gestante iniciar, o mais tardar, a licença até 10 (dez) dias antes do parto. [\(Incluído pela Lei nº 1.339, de 2019\)](#)

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início, automaticamente, a partir do parto. [\(Incluído pela Lei nº 1.339, de 2019\)](#)

§ 3º No caso de natimorto ou no caso de aborto, a servidora terá direito a licença remunerada, pelo prazo determinado por médico especialista. [\(Incluído pela Lei nº 1.339, de 2019\)](#)

Art. 100B. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença de 05 (cinco) dias consecutivos. [\(Incluído pela Lei nº 1.339, de 2019\)](#)

Art. 100C. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de afastamento remunerado, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora. [\(Incluído pela Lei nº 1.339, de 2019\)](#)

Art. 100D. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano de idade, terá direito a licença remunerada pelos seguintes períodos: [\(Incluído pela Lei nº 1.339, de 2019\)](#)

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade [\(Incluído pela Lei nº 1.339, de 2019\)](#)

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) ano e 04(quatro) anos de idade; e [\(Incluído pela Lei nº 1.339, de 2019\)](#)

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 1.339, de 2019\)](#)

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 101. Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão de seu casamento;

II - por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, filho, pais ou irmão menor sob guarda ou tutela.

Art. 102. Ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o

da repartição, sem prejuízo do exercício das atribuições do cargo, obedecidas as seguintes condições:

I - deverá apresentar ao Setor de Pessoal atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino, comprovando a matrícula e declarando o horário das aulas;

II - deverá apresentar, mensalmente, atestado de frequência, fornecido pelo estabelecimento de ensino;

III - manterá em dia e em boa ordem os trabalhos que lhe forem confiados.

CAPÍTULO VIII DO APOSTILAMENTO

Art. 103. O servidor público, titular de cargo de provimento efetivo, que exercer por 8 (oito) anos, continuados ou não, cargo em comissão ou função gratificada, terá direito à continuidade de percepção da remuneração do cargo em comissão ou da função gratificada. [\(Revogado pela Lei nº 1.264, de 6 de março de 2017\)](#)

§ 1º O apostilamento dar-se-á no cargo em comissão ou na função gratificada de maior vencimento, desde que o servidor o tenha exercido por, no mínimo 4 (quatro) anos continuados. [\(Revogado pela Lei nº 1.264, de 6 de março de 2017\)](#)

§ 2º Em caso de reclassificação ou transformação do cargo no qual se deu o apostilamento, o servidor terá direito à remuneração do novo cargo resultante da transformação ou reclassificação. [\(Revogado pela Lei nº 1.264, de 6 de março de 2017\)](#)

§ 3º Cessado o exercício do cargo de provimento em comissão, ou função gratificada, sem que o servidor tenha computado o tempo exigido, retomar-se-á ao seu cargo efetivo, sem direito a qualquer vantagem do cargo em comissão. [\(Revogado pela Lei nº 1.264, de 6 de março de 2017\)](#)

CAPÍTULO IX DA SEGURIDADE SOCIAL

[\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

Seção I Das Disposições Gerais

[\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

Art. 103A. A Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e a sua família, e compreende direitos relativos à previdência social, à assistência social e à saúde. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

Seção II Da Previdência Social

[\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

Art. 103B. A Previdência Social do servidor público será submetida exclusivamente ao sistema previdenciário do município, mediante filiação obrigatória e custeio nos termos e nas condições preceituadas pela Lei Complementar nº 035/2013, na forma dos planos e prestações previdenciárias oferecidas. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 1º Fica excluído do disposto no **caput** o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 6º Para esses efeitos, as contribuições previdenciárias de responsabilidade e suportadas pelos servidores públicos, serão descontadas automática e diretamente em folha de pagamento, sendo-lhes creditado tão somente o saldo líquido correspondente à remuneração a que fizerem jus. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

Seção III Dos Benefícios

[\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

Art. 103C. Ao Ente Federativo compreenderá o pagamento dos seguintes benefícios: [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

a) auxílio-doença; [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

b) salário-família; e [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

c) salário-maternidade. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

Quanto ao dependente: [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

a) auxílio-reclusão. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

Seção IV Do Auxílio-doença

Art. 103D. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo, acrescida das vantagens pessoais permanentes. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 1º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

Art. 103E. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 3º O segurado em gozo de auxílio doença por até 24 meses, será submetido a perícia médica, que concluirá pela volta ao trabalho, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

Seção V Do Salário-maternidade

[\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

Art. 103F. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 180 (cento e oitenta dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e 152 (cento e cinquenta e dois) dias após o parto, sem prejuízo da remuneração. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial, que concluirá não mais pelo salário-maternidade, mas sim, pelo auxílio doença. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

Art. 103G. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos: [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade; [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1(um) e 4(quatro) anos de idade; e [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

Seção VI Do Salário-família

[\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

Art. 103H. Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior ao valor de R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos) na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do § 3º do art. 8º da [Lei Complementar nº 35/2013](#), de até quatorze anos ou inválidos, valor este, que será corrigido pelos mesmos índices aplicados ao RGPS. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 2º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 3º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de R\$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos). [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

Art. 103I. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

Art. 103J. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e do comprovante de matrícula da escola do filho ou equiparado até o dia 31 de Março de cada exercício. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 1º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de matrícula e frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 2º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 3º O direito ao salário-família cessa: [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito; [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

V - as cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

Seção VII Do Auxílio-reclusão

[\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

Art. 103K. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor de R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos). [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda, valor limite atribuído ao **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 2º O valor limite referido no **caput** será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 3º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 4º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos: [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que os cofres públicos pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

§ 9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte. [\(Incluído pela Lei nº 1.405, de 2020\)](#)

TÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS CAPÍTULO I DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 105. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão.

Art. 106. É assegurado ao servidor ou a procurador por ele constituído:

I - vista de processo ou documento na repartição;

II - conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de órgãos.

Art. 107. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 5 (cinco) anos, para reclamação contra direitos estatutários;

III - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 108. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 109. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 110. Das decisões são cabíveis os seguintes recursos:

I - de revisão;

II - de revisão extraordinária.

Parágrafo único. O prazo para interpor recurso é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

Art. 111. Cabe recurso de revisão:

I - do indeferimento do pedido;

II - do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º Não cabe recurso administrativo contra ato ou decisão do Prefeito Municipal.

Art. 112. Cabe recurso de revisão extraordinária ao Prefeito Municipal:

I - das decisões proferidas por titular de órgão municipal;

II - das decisões proferidas pelo Corregedor Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do artigo, o recurso poderá ser interposto:

a) pelo servidor, quando o Corregedor houver denegado o seu pedido;

b) pelo titular de órgão municipal, quando acolhido o pedido do servidor.

Art. 113. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 114. São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Título, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VIII DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 115. São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de agente público:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições dos órgãos de correição e de fiscalização e para defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da Prefeitura;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. Havendo reclamação escrita contra o servidor, este será ouvido pela chefia imediata, podendo, inclusive, sofrer sanções disciplinares previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 116. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se, injustificadamente, do serviço, durante o expediente;
 - II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III - recusar fé a documento público;
 - IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;
 - V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
 - VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
 - VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou entidade sindical, ou a partido político;
 - VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
 - IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do cargo;
 - X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
 - XI - receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XII - praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;
 - XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
 - XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
 - XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.
- Parágrafo único. O disposto no parágrafo único do artigo anterior aplica-se, no que couber, ao servidor que infringir as normas deste artigo.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 117. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente, da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 118. É proibida também a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Exclui-se da proibição de acumular uma aposentadoria com a remuneração de cargo eletivo ou de cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 119. O servidor que acumular licitamente 2 (dois) cargos, empregos ou funções, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos, podendo optar pela remuneração destes ou a do comissionamento.

Art. 120. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto se já for ocupante de um deles, situação em que poderá ser designado para exercer, interinamente, outro cargo em comissão, sem prejuízo de suas atribuições, devendo optar pela remuneração de um dos cargos, durante o período de interinidade.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 61 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

Art. 123. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 124. A responsabilidade administrativa do servidor será considerada inexistente no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 125. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 126. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por Lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência da infração;
- II - a acumulação de infrações;
- III - o cometimento da infração durante o cumprimento de pena disciplinar;
- IV - a combinação com outros indivíduos para a prática da infração.

§ 3º Outros atenuantes e agravantes não previstos nos parágrafos anteriores poderão ser considerados na aplicação das penalidades, a critério da autoridade competente.

Art. 127. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 116, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 128. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias.

Art. 129. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesses períodos, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 130. A demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência de conduta na repartição ou fora dela, quando em serviço;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;
- X - lesão aos cofres públicos, ou dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XIII do art. 116.

Art. 131. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má-fé, o servidor perderá, além do cargo que caracterizou o acúmulo, o que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 132. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão.

Art. 133. Terá suspensa a licença e poderá sofrer as penalidades cabíveis o servidor que, licenciado na forma prevista em Lei, dedicar-se a

qualquer atividade remunerada.

Art. 134. A destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 44 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 135. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 130, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 130, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Parágrafo único. As demais hipóteses do artigo 130 implicam a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 137. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 20 (vinte) dias consecutivos, ou 40 (quarenta) intercalados em um ano.

Art. 138. Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 139. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 140. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pela autoridade máxima de cada Poder, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado a órgão abrangido por esta Lei;

II - pela autoridade máxima de cada Poder, quando a aplicação da penalidade decorrer de processo administrativo;

III - pelo titular do órgão municipal de Administração, quando se tratar de suspensão superior a 15 (quinze) dias;

IV - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso III, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias, excetuada a hipótese prevista no inciso II;

V - pela autoridade máxima de cada Poder, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 141. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua apuração imediata, mediante comunicado ao órgão correccional, para fins de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A sindicância e o processo administrativo poderão ser antecedidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores de ilícito.

Art. 143. Como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, o servidor, por solicitação do titular do órgão correccional, poderá ser afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo ou encerrada a sindicância.

Art. 144. O titular do órgão correccional, durante a tramitação do processo, em qualquer de suas fases, poderá adotar providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

Art. 145. Ao titular do órgão correccional e aos membros das comissões processantes é assegurada ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar-lhes dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 146. Aplicam-se à sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Art. 147. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento dos autos;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 60 (sessenta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 148. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 149. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 150. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 151. O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, garantida, na forma da Lei, a presença de advogado constituído ou de defensor público.

Art. 152. O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do respectivo ato;
- II - instrução, que compreende depoimento pessoal, defesa prévia, produção de provas e relatório;
- III - julgamento.

Art. 153. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade máxima de cada Poder, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º Da comissão de que trata o artigo, não poderão participar cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º O titular do órgão de Administração poderá requisitar servidores estáveis para integrar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

Art. 154. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 155. Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo da remuneração decorrente do exercício, até entrega do relatório final.

Art. 156. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias por motivo de força maior.

Art. 157. Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 158. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 159. O presidente da comissão mandará citar o indiciado para prestar depoimento pessoal, em dia e hora designados.

§ 1º A citação se fará pessoalmente, ou por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 3 (três) vezes no órgão oficial, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Entre a expedição da carta de citação e o depoimento pessoal mediará prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 160. Prestado o depoimento pessoal, abrir-se-á vista ao indiciado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

Parágrafo único. Na defesa prévia poderá o indiciado, sob pena de preclusão:

- I - arrolar testemunhas até o número de 3 (três);
- II - juntar documentos;
- III - requerer perícia;
- IV - requerer diligências que entender necessárias.

Art. 161. Será dado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao indiciado que não comparecer para o depoimento pessoal ou que, comparecendo, assim o requerer, procedendo-se de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 162. Apresentado o rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da

comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§ 2º A testemunha que, servidor público, não atender, injustificadamente à intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, em virtude da infringência do disposto no inciso V, da alínea "c" do art. 115 desta Lei.

Art. 163. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do indiciado ou a seu defensor dativo reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do indiciado, proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 164. Concluída a instrução, o indiciado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.

Art. 165. Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido poderá ser a ele anexado.

§ 4º A comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

Art. 167. Ressalvada a carta de citação de que trata o art. 159, as intimações previstas neste Título se farão na pessoa do procurador constituído, do defensor dativo ou do indiciado.

Art. 168. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

Art. 169. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora definida no art. 140 desta Lei preferirá a decisão, da qual caberá recurso para o órgão correccional, salvo se preferida pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Art. 170. Recebido o relatório, a autoridade julgadora poderá acatá-lo ou, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o indiciado.

Art. 171. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e determinará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Art. 172. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo único. A autoridade julgadora que der causa à extinção da punibilidade pela prescrição será responsabilizada na forma da Lei.

CAPÍTULO V DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 173. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 174. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 175. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 176. O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído e fundamentado, deverá ser remetido ao órgão central do sistema de administração de pessoal, para exame preliminar e devido encaminhamento.

§ 1º Caso o interessado deseje fundamentar o pedido com prova testemunhai ou de outra espécie, poderá requerer procedimento justificatório ao titular do órgão, que deferirá ou não o solicitado.

§ 2º Caberá ao órgão correccional ouvir as testemunhas arroladas, bem como se pronunciar sobre o pedido.

Art. 177. Concluído o procedimento justificatório e instruído o pedido de revisão, será a matéria devolvida ao titular do órgão central do sistema de administração geral, que determinará a sua remessa, juntamente com o respectivo processo administrativo, ao Prefeito Municipal, para decisão.

Art. 178. Julgado procedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal adequará ou tomará sem efeito a penalidade aplicada ao servidor.

Art. 179. O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA CONTRATAÇÃO DE CARÁTER EXCEPCIONAL

Art. 180. Para atender a necessidade de excepcional interesse público, poderá haver, mediante autorização da autoridade máxima de cada Poder, contratação de pessoal por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público estatutário.

Art. 181. Consideram-se de necessidade de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro;

V - suprir necessidades excepcionais, transitórias e inadiáveis que, por sua natureza e interesse público relevante, possam gerar situações de calamidade ou prejuízo ao cidadão, em áreas ou setores específicos da Administração Pública Municipal, bem como a substituição imediata de Professor ou Médico.

VI - substituição de servidores públicos que se encontrarem de licença para tratarem de assuntos particulares, de conformidade com o disposto nos arts. 94 a 97 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 1.509, de 2022](#))

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, II e III, até seis meses;

II - na hipótese do inciso IV, até 24 (vinte e quatro) meses;

III - na hipótese do inciso V, até doze meses.

IV - na hipótese do inciso VI enquanto perdurar a licença, não podendo ultrapassar o prazo de 2 (dois) anos, conforme disposto no art. 94 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 1.509, de 2022](#))

§ 2º O contrato firmado com base neste artigo só gera efeitos a partir de sua publicação em jornal regional de grande circulação no município, sob forma de extrato, especificando as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.

§ 3º É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade civil da autoridade contratante.

§ 4º Na hipótese do inciso IV do artigo, quando os serviços técnicos forem essenciais para a concretização de projetos especiais de pesquisa científica ou desenvolvimento técnico administrativo especializado, o prazo da contratação poderá ser de até 4 (quatro) anos.

Art. 182. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento do plano de cargos, vencimentos e carreiras do órgão contratante, exceto na hipótese do inciso IV do artigo anterior, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 183. O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público do Município, sendo considerado ponto facultativo.

Parágrafo único. Quando o dia 28 de outubro for um sábado, domingo ou feriado, o dia do servidor público municipal será comemorado na segunda feira seguinte.

Art. 184. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 185. Ficam convalidadas, para todos os efeitos desta Lei, as nomeações de servidores efetivos que foram anteriormente designados para o exercício de função gratificada sem que houvesse expressa previsão legal.

Art. 186. O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e seus dependentes, assegurando a aposentadoria e pensão, nos termos do [art. 40](#) da [Constituição Federal](#) e da [Lei nº 908/2006](#).

Art. 187. Para atender ao disposto no artigo anterior, o Município instituirá contribuições dele próprio e do servidor, para o custeio dos benefícios assegurados.

Art. 188. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 189. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, dentre outros delas decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, observado o disposto nesta Lei.

Art. 190. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 191. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo que se iniciar ou vencer em dia em que não haja expediente.

Art. 192. O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 193. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 194. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 72, de 25 de novembro de 1967 e suas alterações.

Bom Jesus da Penha, 12 de junho de 2008.

Júnior de Paula Rodrigues
Prefeito Municipal

* Este texto não substitui a publicação oficial.